



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 80-82.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2013 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL**

Interessado: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. DE PARTIDO
POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO
ESCLARECIDAS. 1.** Em relatório conclusivo, foi constatada a
existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das
contas. **2.** O partido, tendo conhecimento dos termos da Resolução
TSE nº 21.841/04, que disciplina o procedimento da prestação de
contas, e tendo sido regularmente intimado por diversas vezes, deixou
de sanar as eventuais irregularidades. **Parecer pela desaprovação
das contas, bem como pela: a) devolução ao Erário de R\$
19.950,21; b) repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$
20.180,75; c) suspensão do recebimento de verbas do Fundo
Partidário até que seja esclarecida a origem do recurso, na forma
do artigo 36, inciso I, da Lei 9096/95.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, apresentadas na forma da Lei nº
9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições
processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação
financeira do exercício de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls.301-309). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fls.315).

Em relatório conclusivo (fls. 317-324), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl.294.

II.I Das irregularidades

Inicialmente, nos termos do Parecer Conclusivo às fls.317-324 verifica-se que o partido em questão arrecadou R\$ 242.538,19. Desse total, R\$ 96.000,00 ingressaram na conta destinada a recursos do Fundo Partidário – repassados pela Direção Nacional no exercício de 2013. O total de R\$ 146.538,19 ingressou na conta destinada a recursos de Outra Natureza.

Evidenciam-se gastos realizados no total de R\$ 154.409,04, dos quais R\$ 130.992,83 foram realizados com recursos de Outra Natureza e R\$ 23.416,21 com recursos do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Efetuada o exame preliminar, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, conforme consta do Relatório para Expedição de Diligências (fls.301-309). O partido deixou de manifestar-se. Portanto, permanecem as seguintes falhas que foram objeto da diligência: **a)** não apresentação da documentação solicitada (Fluxo de Caixa, extratos bancários consolidados e definitivos de aplicações e de conta corrente, contratos de aluguel e serviços, notas fiscais relacionadas, DIPJ de 2012 a 2013, documentos sobre despesas do Fundo Partidário e relação discriminada de bens); **b)** não esclarecimento, de inconsistências na escrituração contábil de demonstrativos, sobre recursos de origem não identificada, de divergências verificadas entre o Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Obrigações a Pagar e Livro Razão; **c)** recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível ad nutum da administração pública.

a) Da não apresentação da documentação solicitada (Fluxo de Caixa, de extratos bancários consolidados e definitivos de aplicações e de conta corrente, dos contratos de aluguel e serviços, de notas fiscais relacionadas, da DIPJ de 2012 a 2013, documentos sobre despesas do Fundo Partidário e relação discriminada de bens)

A operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS verificou a ausência da documentação solicitada nos itens 1.1 a 1.11 do Relatório para Expedição de Diligências (fls.301-304), conforme o relatório conclusivo:

A) A agremiação não apresentou os seguintes documentos solicitados no relatório para expedição de diligências (fls. 301/309):

a.1) Demonstração dos Fluxos de Caixa — Método Indireto (Resolução CFC n. 1.409/2012) — item 1.1;

a.2) Extratos bancários consolidados e definitivos das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referentes às aplicações financeiras Fundo de Investimento - FP e Fundo de Aplicações — CDB do período de janeiro a dezembro do exercício 2013 (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea "n") - item 1.2;

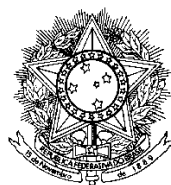
a.3) Extrato bancário consolidado e definitivo da conta-corrente n. 72.735-0 agência 4613-2 do Banco do Brasil, do período de janeiro a dezembro do exercício 2013 ou o comprovante de encerramento da referida conta (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea "n") - item 1.3;

a.4) Detalhamento da receita com aluguéis no valor de R\$ 3.000,00 (Demonstrativo de Receitas e Despesas na fl. 39), com nome e CPF do locatário, objeto da locação, bem como a apresentação do respectivo contrato, conforme determinação contida na Lei n. 9.096/95 arts. 30 e 33, inciso IV — item 1.4;

a.5) As notas fiscais, abaixo relacionadas, levando-se em conta a relevância e materialidade dos pagamentos efetuados com Recursos de Outra Natureza — item 1.5:

Data	Nº NotaFiscal/Documento	Razão Social/Fornecedor	Valor	Cheque
29/01/2013	NF 199	Luiz Alberto Santos da Silva	8.500,00	850562
01/02/2013	NF 210	Valdemir Muller	4.720,00	850564
19/02/2013	NF 171	Valdemir Muller	7.280,00	850570
22/02/2013	NF 075	Mari Vani Rocha da Silva	1.535,00	850571
27/02/2013	NF 200	Luiz Alberto Santos da Silva	8.500,00	850573
27/03/2013	NF 214	Valdemir Muller	4.100,00	850582
21/05/2013	IPTU	Secretaria Municipal	9.881,56	850618
15/08/2013	NF1	Claudio G.P. Piedras	6.300,00	850638
20/08/2013		Pgto propaganda eleitoral	7.330,00	850646
		Total	58.146,56	

a.6) A DIPJ (Declaração de Informações Econômico-fiscais da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pessoa Jurídica) relativas ao período de 2012 a 2013 — item 1.6;

a.7) Não foi apresentada a documentação comprobatória original ou autenticada das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário (fls. 92/287) em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n.21.841/2004, conforme tabela abaixo — item 1.7:

Data	Irregularidade	Razão Social/Fornecedor	Valor	n.
03/01/2013	Cópia simples de Recibo Pagto Salário	Priscila de Chaves Bertaioli	860,00	96
07/02/2013	Cópia simples de Recibo Pagto Salário	Priscila de Chaves Bertaioli	860,00	112
05/03/2013	Cópia simples de Recibo Pagto Salário	Priscila de Chaves Bertaioli	860,00	129
05/03/2013	Cópia simples de Recibo	Imobiliária City Ltda	1.502,90	127
06/03/2013	Ausência de Recibo	Claudio da Silva Dias	4.267,12	
05/04/2013	Cópia simples de Recibo	Imobiliária City Ltda	1.726,63	141
04/04/2013	Cópia simples de Recibo	Claudio da Silva Dias	2.133,56	147
04/04/2013	Cópia simples de Recibo Pagto Salário	Priscila de Chaves Bertaioli	860	143
07/05/2013	Cópia simples de Recibo Pagto Salário	Priscila de Chaves Bertaioli	860	160
05/06/2013	Cópia simples de Recibo Pagto Salário	Priscila de Chaves Bertaioli	860	177
04/07/2013	Cópia simples de Recibo Pagto Salário	Priscila de Chaves Bertaioli	860	190
06/08/2013	Cópia simples de Recibo Pagto Salário	Priscila de Chaves Bertaioli	860	205
05/09/2013	Cópia simples de Recibo Pagto Salário	Priscila de Chaves Bertaioli	860	218
04/10/2013	Cópia simples de Recibo Pagto Salário	Priscila de Chaves Bertaioli	860	231



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

05/11/13	Cópia simples de Recibo Pagto Salário	Priscila de Chaves Bertaioli	860	244
05/12/13	Cópia simples de Recibo Pagto Salário	Priscila de Chaves Bertaioli	860	260
		Total	19950,24	

a.8) Contrato de aluguel pago a Cláudio da Silva Dias, à Imobiliária City e à Imobiliária Crédito Real — item 1.8;

a.9) Contrato de serviços de contabilidade — item 1.9;

a.10) Contrato de serviços advocatícios — item 1.10;

a.11) Relação discriminada de bens da agremiação, com seus respectivos valores, de forma a atestar a veracidade dos valores lançados no Balanço Patrimonial (fl. 07/08) na conta de imobilizado – item 1.11;

O partido não apresentou a Demonstração do Fluxo de Caixa – Método Indireto, requisito da Resolução CFC n. 1.409/2012, que deve conter as assinaturas do presidente do partido, do tesoureiro e do profissional de contabilidade, legalmente habilitado, com indicação de sua categoria profissional e de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade.

A agremiação não forneceu os extratos bancários consolidados e definitivos das contas Fundo de Investimentos – FP e Fundo de Aplicações – CDB, referentes ao período de janeiro a dezembro do exercício de 2013.

Da mesma forma, não foi fornecido o extrato bancário consolidado e definitivo da conta-corrente n. 72.735-0, agência 4613-2 do Banco do Brasil, de janeiro a dezembro do exercício 2013 ou o comprovante de seu encerramento, contrariando disposição do art. 14, inciso II, alínea "n" da Resolução TSE n. 21.841/04:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II - peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...)

n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;

A ausência de extratos bancários referente ao exercício anual é falha que torna inviável o exame de regularidade das contas, impondo a sua desaprovação.

Da mesma forma, o partido não esclareceu a origem da receita com alugueis, no valor de R\$ 3.000,00, registrado no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fl. 39). Não foi disponibilizado o contrato de aluguel, e tampouco informado o objeto da locação e dados do locatário, como nome e CPF, desconsiderando a previsão dos arts. 30 e 33, inciso IV da Lei n. 9.096/95:

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:
IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

Dispõe o art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados pela agremiação partidária, bem como referido valor deve ser repassado ao Fundo Partidário para distribuição entre os partidos, conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.096/95:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, constatada a irregularidade, o Partido Republicano Brasileiro deve repassar a quantia de R\$ 3.000,00 ao Fundo Partidário.

A agremiação não atendeu solicitação do Relatório para Expedição de Diligências, em seu item 1.5 (fl. 302), para apresentar uma relação de 9 notas fiscais relacionadas, num total de R\$ 58.146,56, referentes a pagamentos realizados com Recursos de Outra Natureza.

Do mesmo modo, não apresentou-se a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica relativos aos exercícios de 2012 e 2013.

Não foram esclarecidas as irregularidades relativas à aplicação de recursos do Fundo Partidário. O partido deixou de fornecer a documentação, original ou autenticada, para comprovação das despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário (fls. 92-287), perfazendo um total de R\$ 19.950,21.

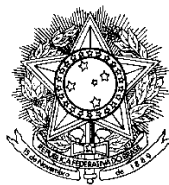
Dessa forma, considerando o disposto no art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/04, as falhas constituem irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas. Segue transcrição do artigo referido:

Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I – documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II – recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

Nesse sentido segue o entendimento do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não sanada irregularidade envolvendo valores oriundos do fundo partidário, decorrentes de gastos com viagens sem a devida comprovação, imputa-se à agremiação partidária a obrigação de recolher ao Erário, utilizando-se de recursos próprios, o montante de R\$ 59.798,02, devidamente atualizado.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que, mesmo quando as irregularidades encontradas redundam na aprovação das contas com ressalvas, é cabível a determinação de valores ao erário.

3. A partir da edição da Lei nº 12.034/09, o fato de o órgão nacional do partido político não ter informado a existência de sobras de campanha atinentes aos escrutínios municipais ou estaduais, não pode implicar a reprovação, ou mesmo ressalva, quanto à respectiva prestação das contas do exercício de 2009.

4. No tocante à aplicação do § 5º do art. 44 da Lei 9.096/95, incluído pela Lei nº 12.034/09, ante a ausência de destinação de 5% do fundo partidário para programas de participação política das mulheres, restou vencida a relatora, porquanto a Corte entendeu não incidir a norma no exercício financeiro que já estava em curso quando do início da vigência da novel legislação.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 94702, Acórdão de 29/05/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 72/73)
(grifado)

Logo, as irregularidades apontadas ensejam a desaprovação das contas. O valor da despesa não comprovada, paga com recursos do Fundo Partidário é de R\$ 19.950,2. Tem-se que, nos termos do art. 34 da Resolução TSE 21.841/04, o total de R\$ 19.950,21. deve ser devolvido ao Erário.

O partido não entregou o contrato de aluguel, com pagamentos a Cláudio da Silva Dias, à Imobiliária City e à Imobiliária Crédito Real.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não foram disponibilizados os contratos de prestação de serviço da profissional de contabilidade Carla Sueci Costa Pereira e dos serviços advocatícios do advogado Sérgio Renato Teixeira.

Ainda, o partido deixou de apresentar a relação discriminada de bens com seus respectivos valores. Ao não atender a solicitação contida no Relatório para Expedição de Diligências (fl. 304) a agremiação inviabiliza a apuração da veracidade dos valores lançados na conta imobilizado do Balanço Patrimonial (fls.07- 08).

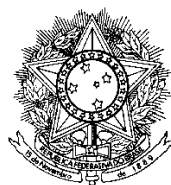
b) Do não esclarecimento, de inconsistências na escrituração contábil de demonstrativos, sobre recursos de origem não identificada, de divergências verificadas entre o Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Obrigações a Pagar e Livro Razão

A unidade técnica do TRE-RS verificou uma série de inconsistências e divergências em alguns lançamentos contábeis. Segue trecho do relatório:

B) Não foram esclarecidos os seguintes itens solicitados no relatório para expedição de diligências (fls. 301/309):

b.1) No Demonstrativo de Despesa do Fundo Partidário (fl. 36) a despesa totaliza R\$ 22.552,21, enquanto que as despesas realizadas na conta bancária 17600-1 específica totalizam R\$ 23.416,21 (fls. 91/287), ou seja, o cheque 850102 no valor de R\$ 860,00 (fl. 259) e as tarifas bancárias de R\$ 4,00 (fl. 258) não foram lançadas no demonstrativo — item 2.1;

b.2) No Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 39/40), verificam-se as seguintes divergências entre os valores consignados no referido demonstrativo e os lançados nos demais demonstrativos, contrariando o disposto no art. 14, II, "a" da Res. TSE n. 21.841/04 — item 2.2:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 39/40)		Demonstrativos
Contribuições Filiados	134.363,99	129.865,54 (1)
Contribuições Parlamentares	9.185,00	9.000,00 (2)
SUBTOTAL	143.548,99	138.865,54
DIFERENÇA	4.683,45	

1) Demonstrativo de Contribuições Recebidas fls. 18 a 29

2) Demonstrativo de Doações Recebidas fl. 30

A diferença de R\$ **4.683,45**, considera-se recursos de origem não identificada em desacordo com o art. 33, inciso II da Lei n. 9096/1995².

b.3) Recursos de origem não identificada observados no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 18/29) — item 2.3:

01. O CPF138.639.370-04 de Cláudio Alfeu Rener Viana está incorreto;

0.2 O CPF 454.465.550-15 não corresponde a Olavo Zizico e sim a pessoa física de Olavo Nogueira Pimentel.

Assim sendo, consideram-se recursos de origem não identificada o montante da contribuição referente a Claudio Alfeu Rener Viana R\$ 828,00 e o montante da contribuição de Olavo Zizico R\$ 485,00, totalizando R\$ **1.313,00** em desacordo com o art. 33, inciso II da Lei n. 9096/1995.

b.4) O Demonstrativo de Relação das Contas Bancárias (fl. 32) faz referência ao município de Taquara, e ainda, não foi apontada a conta exclusiva do Fundo Partidário (Res. TSE n. 21.841/04, art. 14, II, "I") - item 2.4;

b.5) O valor do saldo inicial de 2013 no Livro Razão está divergente do registrado no Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2012 (fls. 308/309) nas seguintes contas — item 2.5:

Contas	Balanço Patrimonial 2012	Saldo Inicial Livro Razão 2013	Diferença
Ativo	87.762,60	85.324,89	2.437,71
Fundo de aplicação - CDB	10.286,80	10.285,66	1,14



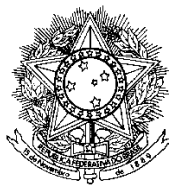
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Imobilizado	28.001,40	25.564,83	2.436,57
Equipamentos de Informática	8.829,55	10.466,49	(1.636,94)
Outras Máquinas e Equipamentos	11.324,86	11.674,74	(349,88)
Depreciação acumulada	5.936,99	1.267,12	4.129,87
Instalações	652,52	946,04	(293,52)
Depreciação acumulada	297,48	(289,56)	587,04
Passivo	87.762,60	85.324,89	2.437,71
Patrimônio Líquido	12.406,38	9.968,67	2.437,71
Déficit Exercício	(136.340,20)	(138.777,91)	2.437,71

b.6) O valor total do Demonstrativo de Obrigações a Pagar (fl. 12) foi apresentado sem movimento, enquanto que no Balanço Patrimonial (fls. 07/08) o Passivo Circulante é de R\$ 99.344,28 — item 2.6.

O partido não esclareceu a falha apontada nos lançamentos contábeis, sobre a razão por que o cheque 850102 no valor de R\$ 860,00 (fl. 259) e as tarifas bancárias de R\$ 4,00 (fl. 258) não foram lançados no Demonstrativo de Despesa - Fundo Partidário/2013 (fl. 36), cujas despesas totais perfazem R\$ 22.552,21, enquanto que as despesas realizadas na conta bancária 17600-1 específica, totalizam R\$ 23.416,21,(fls. 91/287).

De igual sorte, não foi explicada a diferença de R\$ 4.683,45, apontada como divergência entre os valores de contribuições de filiados e parlamentares, consignados no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 39/40) e os valores lançados nos demonstrativos de Contribuições Recebidas (fls. 18-19) e de Doações recebidas (fl. 30), contrariando disposição do art. 14, II, "a" da Resolução TSE n. 21.841/04:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II - peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...)

a) demonstrativo de receitas e despesas, com distinção entre a aplicação de recursos do Fundo Partidário e a realizada com outros recursos;

Assim sendo, considera-se recursos de origem não identificada o montante de R\$ 4.683,45, os quais foram integralmente utilizados e deverão ser recolhidos na forma do art. 6º da Resolução 21.841/2004.

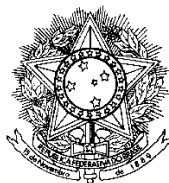
Considera-se o montante de R\$ 4.683,45 como recursos de origem não identificada, devendo ser recolhidos na forma do art. 6º da Resolução 21.841/2004.

Assim, deve ser repassada a quantia de R\$ 4.683,45 ao Fundo Partidário.

Da mesma forma, verificou-se a existência de recursos não identificados no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 18-29), em razão de CPF's incorretos em nome Cláudio Alfeu Rener Viana (CPF 138.639.370-04), no valor de R\$ 828,00 e Olavo Zizico, no valor de R\$ 485,00, cujo registro de CPF 454.465.550-15 corresponde à pessoa física de Olavo Nogueira Pimentel. O montante destes recursos alcança a soma de R\$ 1.313,00 e contraria previsão do art. 33, inciso II da Lei n. 9096/1995:

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

II - origem e valor das contribuições e doações;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o montante de R\$ 1.313,00, sem identificação de origem, deve ser repassado ao Fundo Partidário.

O partido não esclareceu o apontamento do item b.4 sobre o Demonstrativo de Relação das Contas Bancárias (fl. 32), que faz referência ao município de Taquara, sendo que não foi indicada a conta exclusiva do Fundo Partidário, em desacordo com o , art. 14, inciso II, “I” da Res. TSE n. 21.841/04:

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

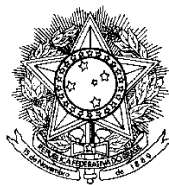
II - peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

(...)

I) relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;

Verificou-se inconsistências na análise de continuidade entre o Balanço Patrimonial do Exercício 2012 e os saldos iniciais das contas patrimoniais do Livro Razão. Não foi esclarecida a divergência de R\$ 2.437,71 entre os valores registrados no saldo inicial de 2013, do Livro Razão e o Balanço Patrimonial do exercício de 2012 (fls. 308/309).

As irregularidades apontadas revelam um descontrole na prestação de contas do partido. Foram identificadas inconformidades, sem justificativa, entre o Balanço Patrimonial de 2012 e o Livro Razão de 2013, verificadas nas contas Ativo – Fundo de Aplicação CDB, Ativo Imobilizado, Equipamentos de Informática, Outras Máquinas e Equipamentos Instalações, Depreciação Acumulada, Passivo, e Patrimônio Líquido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse passo, as incongruências contábeis verificadas e a atitude omissiva do Partido em relação aos esclarecimentos solicitados consubstanciam vícios insanáveis e impossibilitam a aferição da real movimentação financeira do partido, ou da sua ausência, tornando inviável o exame de regularidade das contas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. REGISTRO DE FALHAS DE NATUREZA SUBSTANCIAL E FORMAL QUE, CONJUNTAMENTE CONSIDERADAS, COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO CONTÁBIL, NOS TERMOS DO ART. 27, INC. III, DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004.

1. A ausência dos demonstrativos: de Receitas e Despesas, dos Recursos do Fundo Partidário Distribuídos a Candidatos, de Doações Recebidas, das Contribuições Recebidas, de Sobras de Campanha, das Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas, das Transferências Financeiras Intrapartidárias Efetuadas e da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal malfez as alíneas "a", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k" do inciso II do artigo 14, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

2. A divergência entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e aqueles consignados nas contas bancárias das quais o partido é titular, demanda justificativa plausível por parte deste, porquanto o citado demonstrativo é a expressão contábil destinada a evidenciar a posição patrimonial e financeira da entidade.

3. A ausência da comprovação do adimplemento das dívidas apontadas no Demonstrativo de Obrigações a Pagar impede a aferição da verdadeira situação financeira do partido.

4. A não apresentação das notas fiscais ou documentos equivalentes, em sua forma original ou autenticada, malfez a exigência contida no art. 14, II, "o", da Resolução TSE n. 21.841/2004.

5. O trânsito de recursos financeiros estranhos à exclusividade da conta bancária contraria os arts. 4º e 14, inciso II, "l", da Resolução TSE n. 21.841/2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

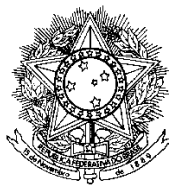
6. O recebimento indevido de cotas do Fundo Partidário, advindas do Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira descumpra as disposições contidas na Resolução TSE n. 21.841/2004, quando há acórdão transitado em julgado que proíbe o seu repasse.
 7. Determinação que o partido requerente providencie o recolhimento integral ao erário da quantia indevidamente recebida no prazo improrrogável de 60 dias, contados do trânsito em julgado da presente manifestação judicial;
 8. Suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.
 9. Contas desaprovadas.
- (PRESTACAO DE CONTAS nº 1461, Acórdão nº 12002 de 24/07/2012, Relator(a) WILSON SAFATLE FAIAD, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 146, Tomo 1, Data 01/08/2012, Página 2-3) (grifei)

A agremiação, igualmente, não forneceu explicação sobre a ausência de movimentação no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (fl. 12), na medida que o Balanço Patrimonial (fls. 07/08), registra o Passivo Circulante de R\$ 99.344,28

c) Do recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública

Por fim, a unidade técnica do TRE-RS verificou, nos termos do relatório contábil conclusivo, que a agremiação partidária recebeu recursos de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração pública:

C) Verificou-se com base em informações de ofícios³ encaminhados por esta unidade técnica, indícios de ocorrência de contribuições/doações oriundas de fonte vedada enquadrada na condição de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, as quais revelaram achados de autoria no montante de **R\$ 11.184,30** listados na tabela anexa (fl. 325). Os papéis de trabalho e as evidências estão arquivadas e organizadas em pastas eletrônicas nesta seção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3 Ofício DG 119/2014 à Secretaria da Administração do Estado do Rio Grande do Sul; Ofício DG 123/2014 à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre; Ofício P/SCI 39/2014 à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul; Ofício P/SCI 43/2014 à Câmara Municipal de Porto Alegre; Ofícios DG 142/2014 a 149/2014 e 151/2014 a 159/2014 a entidades da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Sul; Ofícios DG 1.37/2014, 139/2014 a 141/2014 a entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre e Ofício DG 150/2014 ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul.

A Secretaria de Controle expediu ofícios à Secretaria a Administração do Estado do RS, à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre, à Assembleia Legislativa do Estado, à Câmara Municipal desta Capital, a entidades da Administração Indireta do Estado e do Município de Porto Alegre, assim como ao Tesouro do Estado do RS, no intuito de obter informações sobre pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia, e, ainda, se houve recolhimento de contribuição calculado em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido político mediante consignação em folha de pagamento.

Com base nas respostas aos ofícios recebidas, a Secretaria Técnica do Tribunal verificou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* na Administração Pública que desempenham função de direção ou chefia, conforme relação acostada ao parecer conclusivo, fl. 325 dos autos.

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Exercício 2012. Partido Democrático Trabalhista - PDT de Taquara. Contas desaprovadas. Preliminar de impugnação de documentos como prova válida. Exame remetido à análise da questão de fundo. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, em face de haver, nos autos, comprovação de que o partido teve oportunidade de se manifestar sobre documentos acostados. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Configuradas doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum.

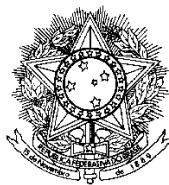
Afastadas do cálculo do valor a ser recolhido ao Fundo Partidário as doações de assessores e procuradores jurídicos, os quais não são considerados autoridades. Deram parcial provimento ao recurso, apenas ao efeito de reduzir o valor recolhido ao Fundo Partidário.”

(Recurso Eleitoral nº 8303, Acórdão de 12/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 14/11/2014, Página 02)

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício 2012. Doação de fonte vedada. Configura recurso de fonte vedada o recebimento de doação advinda de titular de cargo demissível ad nutum da administração direta ou indireta, que detenha condição de autoridade. Afronta ao art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Suspensão de novas cotas do Fundo Partidário. Recolhimento do valor indevidamente recebido ao mesmo fundo. Provimento negado”.

(TRE-RS, RE 4582, Relatora: Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 29.09.2014.)

Acrescente-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, diante dos itens “A”, “B” e “C” apontados no Relatório Conclusivo, conclui-se que o valor das irregularidades alcança um total de R\$ 28.946,66 e implica juízo de desaprovação das contas. Deste total, as irregularidades nos subitens “a.4”, “b.2”, “b.3” (R\$ 8.996,45), relativas ao recebimento de recursos de origem não identificada e no item “C”, recursos de fonte vedada (R\$ 11.184,30), alcançam a soma de R\$ 20.180,75, que representa 8,31% do total da receita (R\$ 242.538,19), já no subitem “a.7”, o montante de R\$ 19.950,21 corresponde a 12,92% do total de gastos (R\$ 154.409,04).

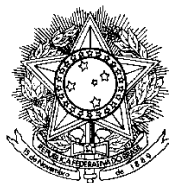
Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2013.

II.II Da devolução de valores

Em relação aos subitens “a.4”(R\$ 3.000,00), “b.2”(R\$ 4.683,45), “b.3” (R\$ 1.313,00), como já referido acima, quanto ao montante de R\$ 8.996,45, relativo ao recebimento de recursos de origem não identificada, depreende-se da legislação eleitoral que tais valores não podem ser utilizados pelo partido, bem como devem ser repassados ao Fundo Partidário, nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Nesses termos, segue o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

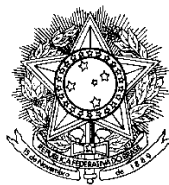
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT do B). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. CONTROLE DAS SOBRAS DE CAMPANHA. PLEITO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL. IRREGULARIDADE. **RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA**. DESAPROVAÇÃO PARCIAL.

1. Falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo o efetivo controle destas pela Justiça Eleitoral, ensejam sua desaprovação, ainda que parcial. 2. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas, cujo valor, in casu, de R\$ 188.977,06 deve ser recolhido ao Fundo Partidário, conforme dispõe o art. 6º da Res.-TSE nº 22.841/2004.** 3. A partir da edição da Lei nº 12.034/09, não é responsabilidade do órgão nacional do partido político as informações acerca da existência de sobras de campanha atinentes aos pleitos municipais ou estaduais. 4. A despeito da não comprovação da aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 12.034/09, não incide na espécie, porque o exercício financeiro já estava em curso quando do início da vigência da novel legislação. 5. Considerando o total de irregularidades, determino a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, conforme o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, tendo em vista que o valor mensal aproximado recebido pelo Partido Trabalhista do Brasil no corrente ano é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). 6. Contas desaprovadas parcialmente.

(Prestação de Contas nº 97130, Acórdão de 24/02/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 55, Data 20/03/2015, Página 49) grifou-se

Logo, a Direção Regional do Partido Progressista deve repassar o valor de R\$ 8.996,45 ao Fundo Partidário.

Quanto ao subitem “a.7” do Relatório Conclusivo (fls. 317-324), no qual a SCI entendeu que a agremiação não comprovou a despesa paga com Fundo Partidário, em desacordo ao disposto no art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/2004. O valor da despesa não comprovada é de R\$ 19.950,21, tem-se que, nos termos do art. 34 da Resolução TSE 21.841/04, o total de R\$ 19.950,21 deve ser devolvido ao Erário:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

Nesses termos, segue o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. SUSPENSÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. MANUTENÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. Para acolher o argumento de que a apresentação de recibos de pagamentos autônomos comprovaram os pagamentos de serviços advocatícios e de monitoramento e segurança, em substituição aos documentos fiscais exigidos pela Res.-TSE 21.841/2004, seria necessário revolver as provas dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial (Súmula /STJ).

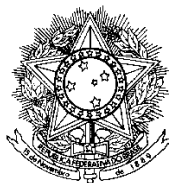
2. A devolução de valores ao Erário, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, não constitui sanção, mas decorre da previsão contida no art. 34 da Res.-TSE 21.841/2004.

3. Manutenção da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 190346, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 22/10/2014, Página 34/35)(grifado)

Portanto, o partido deve devolver o valor de R\$ 19.950,21 ao Erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Referente ao ponto “C”, em relação ao recebimento de recursos oriundos de titulares de cargos demissíveis *ad nutum*, depreende-se da legislação eleitoral que tais valores não podem ser utilizados pelo partido, bem como devem ser repassados ao Fundo Partidário. Os valores recebidos de fonte vedada alcançam a soma de R\$ 11.184,30, tem-se que, nos termos do art. 28, II, da Resolução TSE 21.841/04, este montante deve ser devolvido ao Fundo Partidário:

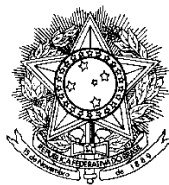
Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):
(...)

II – no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário;

A respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum*. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades. Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2013. **Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridade, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia.** Redução, de ofício, do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros da razoabilidade. **Manutenção da sanção de recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário.** Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 2346, Acórdão de 12/03/2015, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 16/03/2015, Página 02)(grifado)

Assim, em relação a este ponto, o partido deve devolver o montante de R\$ 11.184,30 ao Fundo Partidário.

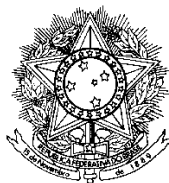
II.III Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)



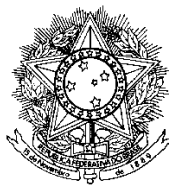
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades, bem como a reincidência.

Dessa forma, verifica-se que o Partido Republicano Brasileiro - PRB apresentou tempestivamente as contas, porém não apresentou documentação apta a sanar as irregularidades apontadas pela SCI.

O valor oriundo de fontes irregulares de gastos (R\$ 19.950,21) é percentualmente alto em relação ao total dos gastos efetivados pelo partido (R\$ 154.409,04), atingindo o índice de 12,92%, da mesma forma, se considerado apenas o valor absoluto de R\$ 19.950,21, esse se mostra elevado. O valor oriundo de fontes irregulares de receita (R\$ 20.180,75) é percentualmente alto em relação à receita total (R\$ 242.538,19), atingindo o montante de 8,32%, se mostrando igualmente elevado em valores absolutos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar a gravidade das irregularidades apontadas pela SCI, quais sejam **a)** não apresentação da documentação solicitada (Fluxo de Caixa, extratos bancários consolidados e definitivos de aplicações e de conta corrente, contratos de aluguel e serviços, notas fiscais relacionadas, DIPJ de 2012 a 2013, documentos sobre despesas do Fundo Partidário e relação discriminada de bens); **b)** não esclarecimento, de inconsistências na escrituração contábil de demonstrativos, sobre recursos de origem não identificada, de divergências verificadas entre o Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Obrigações a Pagar e Livro Razão; **c)** recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública.

Logo, no caso em questão, a sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário se mostraria razoável, face às graves irregularidades presentes na prestação de contas do Partido. Nessa perspectiva:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. APLICAÇÃO IRREGULAR FUNDO PARTIDÁRIO RECURSOS ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A dosimetria da sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário deve observar não somente o valor dos recursos do Fundo aplicados inadequadamente, mas também a gravidade das irregularidades constadas. Precedente.

2. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada. Dessa forma, tem incidência a Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1554532, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 24/11/2014, Página 120)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É de se salientar que apesar do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

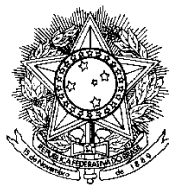
Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei n. 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano. Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo. No caso em questão, a ausência sequer de identificação mínima da origem dos recursos impõe o mesmo entendimento, já que tais valores podem (o Partido foi chamado para explicar a origem e ficou-se silente ou não conseguiu explicar) ter advindos de fontes vedadas, ou pior, de atividades ilícitas, podendo implicar, até mesmo no crime de lavagem de dinheiro.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral gaúcho já entendeu que fontes vedadas geram suspensão no seu patamar máximo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2010. Desaprovação pelo julgador originário. Aplicação da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, bem como o recolhimento de valores, ao mesmo fundo, relativos a recursos recebidos de fonte vedada e de fonte não identificada.

A documentação acostada em grau recursal milita em prejuízo do recorrente, uma vez que comprova o recebimento de valores de autoridade pública e de detentores de cargos em comissão junto ao Executivo Municipal. A maior parte da receita do partido provém de doações de pessoas físicas em condição de autoridade, prática vedada nos termos do artigo 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95. Provimento negado.

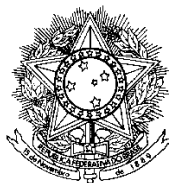
(Recurso Eleitoral nº 4550, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)

No caso de recebimento de recursos de fontes não identificadas o juízo de proporcionalidade também já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a suspensão do recebimento de quotas até o esclarecimento. Note-se que não se trata propriamente de sanção, já que o partido é chamado a esclarecer a origem e, enquanto não atende a determinação da justiça eleitoral, permanece sem receber as quotas. No caso em questão, a ausência sequer de identificação mínima da origem dos recursos impõe tal suspensão, já que tais valores podem (o Partido foi chamado para explicar a origem e ficou-se em silêncio ou não conseguiu explicar) ter origem em fontes vedadas¹, ou pior, de atividades ilícitas.

¹ Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO ELEITO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO MPE. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES MATERIAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS UTILIZADOS PARA FINANCIAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL. DESPESAS NÃO CONSIGNADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EXPRESSAS NA LEI Nº 9.504/1997 E NA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. CONFIABILIDADE MACULADA. VÍCIOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de todos os candidatos, inclusive o vice e o suplente, partidos políticos e comitês financeiros, os quais são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral de toda movimentação financeira ocorrida no decorrer da campanha eleitoral, o que deverá ser feito seguindo normas gerais assentadas na Lei nº 9.504/1997 e instruções específicas estabelecidas por meio de resoluções do TSE que, nas eleições em foco, editou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela:

a) devolução ao Erário de R\$ 19.950,21 (referente ao subitem a.7 do Parecer Conclusivo);

b) repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 20.180,75 (referente aos subitens a.4, b.2 e b.3 e ao ponto C do Parecer Conclusivo);

c) suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que seja esclarecida a origem do recurso, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei 9096/95.

Porto Alegre, 18 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\9njv341j36gk65c211b1_1743_64806070_150518230123.odt

sobre o tema a Resolução nº 23.406/2014.

2. Não há que se falar em irregularidade insanável quando a despesa não registrada na prestação de contas parcial foi consignada na prestação de contas final, de modo a possibilitar a esta Justiça Especializada a verificação de sua regularidade.

3. A ausência de identificação da origem de recursos financeiros recebidos pelo candidato constitui vício de natureza grave, pois impede que esta Justiça realize o efetivo controle das contas apresentadas, dando, margem, inclusive, ao financiamento de campanha com recursos de fontes vedadas, em afronta ao disposto no art. 28 e incisos da Resolução nº 23.406/20143.

4. A omissão de registro de despesas afigura-se como irregularidade insanável que, por si só, enseja a desaprovação das contas, por inviabilizar a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre escrituração contábil dos candidatos.

5. Impugnação julgada procedente. Contas desaprovadas, com determinação de transferência de recursos auferidos irregularmente para o Tesouro Nacional, bem como suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário a que faria jus o PRB, pelo período de 4(quatro) meses.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 70168, Acórdão nº 433/2014 de 17/12/2014, Relator(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Relator(a) designado(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 4, Data 12/01/2015, Página 10)